

Parecer do CEDIND sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 119/2015

Em atendimento à solicitação da Casa Civil e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o Conselho Estadual de Direitos Indígenas do Rio de Janeiro (CEDIND) vem manifestar algumas considerações a fim de subsidiar a análise, de forma técnica, da proposta do Projeto de Lei da Câmara do Senado Federal nº 119/2015, que tem por finalidade acrescentar o art. 54-A à Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que dispõe acerca do Estatuto do Índio.

Primeiramente, consideramos importante realçar que muito nos chama a atenção a proposta de acrescentar normas a um instrumento jurídico que vem sendo questionado, no mínimo, desde a retomada da democracia no país, superado pela própria Constituição Federal de 1988 e outras normas legais internacionais às quais o Brasil adere. Criado durante a vigência do regime ditatorial no país, o Estatuto do Índio completa 48 anos em 2021, concebendo o indígena como um estado transitório no processo de “integração nacional” e apontando para um futuro no qual os índios deixariam de ser reconhecidos enquanto tais. Segundo o modelo integracionista do Estatuto, os indígenas são concebidos em sua dependência dos não-indígenas para atingir a meta de sua “inclusão” na sociedade nacional.

O Estatuto do Índio, contudo, não está totalmente vigente, uma vez que deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988 que, em seus artigos 231 e 232, consagra um paradigma oposto ao reconhecer, plenamente, aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Neste sentido, apesar de não ter sido expressamente revogado, o Estatuto do Índio deixou de ter validade, nos pontos em que está de desacordo com a ordem constitucional. Nas palavras de Luiz Eloy,

“O artigo 1º do Estatuto do Índio preceitua que tem “o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”, ou seja, a perspectiva do Estado brasileiro era integracionista no sentido de incorporar os índios a chamada comunhão nacional. Se por um lado o estatuto perseguiu este objetivo (incorporar, integrar, civilizar) a Constituição de 1988 veio reconhecendo o direito de permanecer e ser diferente.



Neste sentido, que grande parte dos dispositivos do Estatuto do Índio encontra-se em desacordo com o que preceitua o texto constitucional, razão pela qual não devem ser aplicados, justamente por ser a Constituição Federal norma hierarquicamente superior ao Estatuto do Índio."¹

A respeito da Constituição Federal, destacamos, ainda, que “ao afirmar o direito dos índios à diferença, calcado na existência de diferenças culturais, o diploma constitucional quebrou o paradigma da integração e da assimilação que até então dominava o nosso ordenamento jurídico, determinando-lhe um novo rumo que garanta aos povos indígenas permanecerem como tal, se assim o desejarem, devendo o Estado assegurar-lhes as condições para que isso ocorra”.²

Neste sentido, não nos parece razoável alterar uma Lei que deve ser totalmente reformulada à luz dos novos preceitos constitucionais e da Convenção OIT 169.

A nosso ver, o PL 119/2015 foge completamente ao preceito constitucional segundo o qual os povos indígenas são concebidos em sua autonomia, assim como fere a esse princípio na medida em que as diferentes concepções sobre o corpo e a pessoa desses povos sequer são consideradas em sua importância capital para a sua sobrevivência física, cultural e simbólica.

Importante destacar que os problemas contemporâneos dos povos indígenas relacionados aos seus direitos humanos e sociais não ocorrem no Brasil por falta de legislação, pois, neste quesito, tanto o Estatuto do Índio quanto a Constituição de 1988 são instrumentos claros em apontar a demarcação de terras como direito inalienável e condição de garantia dos demais direitos relativos à autodeterminação cultural e os seus processos próprios de organização social. Portanto, consideramos que, de fato, o que impede aos indígenas o acesso a seus direitos não é a falta de regulamentos - como pretende o PL 119/2015 - mas sim a falta de políticas públicas adequadas para conter os constantes ataques que visam ao extermínio físico e cultural desses povos.

¹ AMADO, Luiz Henrique Eloy; HENRIQUE, Luiz. **Poké'ixa ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Dom Bosco, p. 31.

² ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos indígenas e a Lei dos "Branco": o direito à diferença**. Ministério da Educação, 2006, p. 45.



O direito à saúde também deve ser mencionado neste parecer. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, organizada no Sistema Único de Saúde (SUS), que atende à integralidade da população. Como destacado acima, a Constituição Federal de 1988 reconhece diferentes formas de organização social e cultural, com impactos nos reflexos positivos sobre as políticas de saúde. Há, assim, políticas específicas para determinados grupos sociais, como ocorre com os povos indígenas. Neste sentido, destacamos a importância da garantia plena do direito à saúde dos povos indígenas, inclusive por meio do estímulo e apoio da saúde comunitária, o que não parece ser o caso deste Projeto de Lei.

Cabe destacar que no PL não há qualquer menção ao atendimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é país signatário e que estabelece, dentre outras importantes disposições, o direito à consulta e consentimento informado dos povos indígenas em relação às políticas públicas e projetos de intervenção que lhes concernem. Não há qualquer menção à consulta da população indígena sobre as importantes questões postas e, ao que parece, profissionais que atuam no atendimento em contato com ela, bem como as organizações indígenas representativas, não foram ouvidas.

Questão preocupante que também traz a proposta do PL é a absurda imposição, a qualquer pessoa, do dever de comunicar às autoridades competentes as ilicitudes tipificadas em seu texto. A criação deste suposto dever estimula um denunciismo que não encontra respaldo na legislação penal vigente. A prática aproxima todas as pessoas da figura do garantidor, que seria alguém responsável pelo suposto bem estar geral do país. Essa figura, no Direito Penal (artigo 13 do Código Penal), ao estabelecer um tipo próximo ao crime omissivo, ainda que não prevista em lei, pressupõe apenas um suposto dever moral que não deve constar na legislação. Tal figura cria um verdadeiro estado de terror não apenas para os estudiosos da questão indígena, como para servidores públicos com atribuição para atuar nas referidas comunidades. Trata-se de um recurso comum na legislação promulgada nos anos da ditadura civil-militar, sempre apontando um inimigo externo, como foi feito tanto no Estatuto do Estrangeiro quanto na revogada Lei 6358/76 (Lei de Drogas).

É de se ressaltar, ainda, o fato de que os crimes para os quais o PL se pretende um remédio já encontram legislação pertinente no Código Penal brasileiro. Trata-se, aqui, de apenas qualificar tais atos como tipicamente indígenas, o que colabora e reforça a estigmatização desta população e agrava a visão



preconceituosa existente com relação aos povos indígenas. A contraposição entre direitos culturais dos povos indígenas e o direito à vida dos indivíduos indígenas é, portanto, falaciosa. Trata-se de uma formulação de caráter indevidamente generalista, que ignora a diversidade étnica e cultural dos povos indígenas brasileiros, e que se presta, no contexto atual, apenas à tentativa de criminalização das formas de ser e viver dessa população.

Atentando também para uma perspectiva dos direitos individuais, entendemos que o PL não representa uma proposta de defesa das pessoas indígenas (mulheres, crianças, adolescentes, idosos), porque esses sujeitos já têm garantido direitos e normas que protegem sua dignidade. Vemos uma série de violações à intimidade das mulheres indígenas ao se tentar verificar qual delas é propensa a um eventual abandono de incapaz ou mesmo à realização do infanticídio, termos não próprios e inexistentes na dinâmica das práticas culturais indígenas. Tal tentativa viola os direitos fundamentais mais evidentes. Ademais, o projeto de lei não especifica a forma como será elaborado o cadastro previsto no parágrafo 5º, os critérios para definição das mulheres indígenas que o integrarão e tampouco estabelece o órgão competente para sua elaboração.

As práticas listadas nos parágrafos 5º e 7º remetem a um controle social apenas possível nas mais bizarras distopias de obras de ficção científica, criando instâncias censoras dos hábitos e costumes indígenas. Na medida em que não seria possível estabelecer nada sequer parecido em relação à população não indígena, a prática soa como abusiva, totalitária e violenta para com os indígenas. A distinção no tratamento a casos de mães solo, de mães de prole numerosa ou que tenham sido “abandonadas” pelos maridos ou companheiros remete a uma política de controle de costumes que deve ser rejeitada. A política de atenção deve contar com a ampla abertura para que a mulher seja atendida e que os serviços sejam efetivamente prestados na medida e do cuidado para tanto.

Com relação às mulheres que estejam grávidas em razão de estupro, tal como citado no inciso V do parágrafo 6º, é dever do Estado viabilizar a possibilidade do aborto tal qual previsto na legislação penal desde 1940. Tal omissão não é admissível. A prática do aborto em caso de estupro é direito da mulher em razão do caráter humanitário. Fato é que tal como está o projeto de lei fere os direitos reprodutivos das mulheres indígenas e o direito ao planejamento familiar.



De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “respeitar o direito dos povos indígenas à autodeterminação, aos seus territórios e recursos naturais, e à vida livre de racismo é uma condição prévia para a garantia do direito das mulheres indígenas a uma vida livre de discriminação e violência”.³ Neste sentido, o projeto de lei ofende a ordem constitucional e a Convenção OIT 169, ao violar os direitos das mulheres indígenas estabelecendo formas institucionais de violências, que desconsideram direitos culturais, suas cosmovisões, bem como desrespeitam o direito ao prévio e livre consentimento às práticas que interferem diretamente nas suas vidas.

Por todo o exposto, o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas do Rio de Janeiro (CEDIND) se manifesta contrário ao Projeto de Lei nº 119, de acréscimo do artigo 54-A à Lei nº 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021

³ CIDH. Mulheres indígenas. Relatório sobre os direitos humanos das mulheres indígenas na América. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/169.asp>>. Acesso em: 06 abr.2021.